**Decreto nº 198, de 17 de março de 2020.**

Dispõe sobre providências para conter a proliferação do Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências**.**

O Prefeito Municipal de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 103, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO:**

1. Que a saúde é direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;
2. Que as pessoas são o principal patrimônio do município de Timbó Grande;
3. A Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19);
4. A Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;
5. A proliferação do Coronavírus (Covid-19), uma pandemia mundial, segundo órgãos de saúde mundiais;
6. **A necessidade de tomada de providências imediatas para conter a proliferação do** Coronavírus (Covid-19),

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas as aulas na rede municipal de ensino de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, a partir desta quarta-feira, 18 de março de 2020, pelo período inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal prazo ser dilatado ou diminuído de acordo com o avanço ou esmaecimento do Coronavírus (Covid-19), sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente.

Parágrafo primeiro. Os primeiros 15(quinze) dias de suspensão corresponderão ao recesso escolar antecipado.

Parágrafo segundo. Em consequência da suspensão de aulas, fica também suspenso o transporte escolar, ficando a Secretaria Municipal de Educação e Desporto e a Secretaria Municipal de Administração encarregadas de tomar as medidas administrativas para a consecução de tal objetivo.

Parágrafo terceiro. Recomenda-se que crianças com menos de 14 (quatorze) anos não fiquem sob o cuidado de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos no período em que as aulas estiverem suspensas.

Art. 2º - Ficam suspensas as atividades do grupo de idosos, realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, pelo período inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal prazo ser dilatado ou diminuído de acordo com o avanço ou esmaecimento do Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Recomenda-se, por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias.

Art. 3º - Ficam canceladas todas as atividades das Festividades do Município, que seriam realizadas na segunda quinzena do próximo mês de abril.

Parágrafo primeiro. A Comissão Organizadora das festividades está autorizada a promover o cancelamento de contratos e outras atividades, por ventura em andamento.

Parágrafo segundo. Os recursos que seriam dispendidos em virtude da realização das festividades, devem ser destinados a ações de combate ao Coronavírus (Covid-19).

Art. 4º Ficam canceladas as participações de servidores públicos municipais em eventos que impliquem em viagens.

Art. 5º Fica a Secretaria Municipal de Saúde, autorizada a tomar providências para priorizar o atendimento às pessoas com sintomas de Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo Único. Deve a secretaria, tomar providências no sentido de restringir as viagens de Tratamento Fora do Domicílio - TFD, reforçando os contatos com os órgãos receptores para confirmar o transporte ou suspender para outra data, mantendo o transporte no caso de urgência e emergência.

Art. 6º Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas (diabetes, hipertensão e outras) evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 7º Eventos de massa, públicos e particulares: governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração próxima de pessoas devem ser cancelados ou adiados.

Parágrafo primeiro. Os alvarás para realização de eventos, abrangidos pelo caput deste artigo, já expedidos pelo Município, ficam suspensos por prazo indeterminado.

Parágrafo segundo. Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento dos eventos, estes devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público, observando-se as determinações de prevenção contidas neste Decreto.

Art. 8º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como estabelecimentos comerciais (supermercados, lojas, farmácias, bancos, entre outros), bem como, órgãos públicos, devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local devidamente sinalizado.

Parágrafo único. Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, bem como, o fornecimento de sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios e banheiros.

 Art. 9º Os serviços de alimentação, tais como: restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê e/ou pessoa que sirva os alimentos;

III - Observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

IV - Aumentar frequência de higienização de superfícies;

V - Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 10 No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

 Art. 11 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão:

I – Avaliar a imprescindibilidade da realização de reuniões presenciais, adotando, preferencialmente, as modalidades de áudio e videoconferência;

II – Orientar os gestores de contratos de prestação de serviço, a fim de que as empresas contratadas sejam notificadas quanto à responsabilidade na adoção de todos os meios necessários para conscientizar seus empregados a respeito dos riscos do COVID-19;

III – Aumentar a frequência da limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e gabinetes.

Art. 12 Os servidores públicos municipais, com mais de 60 (sessenta) anos, serão remanejados para atividades que minimizem o risco de contágio do COVID19, evitando o contato com outras pessoas.

Parágrafo Único. De acordo com cada caso específico, a critério do Secretário afeto da área, poderá o servidor ser autorizado a realizar suas atividades laborais em casa.

Art. 13 Ficam suspensas pelo prazo de 30 (trinta) dias:

I – As atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Direta e Indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – A visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;

III – A participação de agentes públicos em eventos ou em viagens, salvo necessidade imperiosa.

 Art. 14 Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para o cumprimento deste Decreto, tais como a contratação de profissionais da área da saúde, na hipótese de necessidade emergencial, e a aquisição de medicamentos e outros insumos, mediante prévia justificativa da área competente ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá observar as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como instruir o processo com justificativa e parecer jurídico emitidos pela Procuradoria- Geral, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 15 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 16 Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Timbó Grande/SC, 17 de março de 2020.

Ari José Galeski
Prefeito Municipal

Este Decreto foi publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Timbó Grande em 17 de março de 2020.

Evandro Carlos de Medeiros
Secretário de Administração e Finanças